



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## LEI N.º 2.071/99

**DISPÕE ACERCA DO ADICIONAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE ABAIXO MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o adicional de saúde, vantagem pecuniária, de percepção transitória, cuja concessão obedecerá os critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º - O adicional de saúde tem por objetivo estimular o aprimoramento das ações de saúde desenvolvidas nas unidades ambulatoriais, centros, serviços e postos de atendimento médico e odontológico integrantes da Administração Municipal.

Art. 3º - São beneficiários do adicional de saúde, os servidores ocupantes de cargos e/ou empregos de Biomédico, Bioquímico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo e Veterinário, desde que preencham as seguintes condições:

I - tenham exercício em unidade ambulatorial, centro, posto ou serviço médico ou odontológico da estrutura da Secretaria de Saúde do Município;

II - encontrem-se no efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo que ocupam;

§ 1º - O direito à percepção do Adicional de Saúde de que trata esta Lei, estender-se-á ao Enfermeiro Sanitarista; ao Médico Sanitarista e Médico do Trabalho, Assistente Social e Assistente Social Sanitarista, desde que preencham os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º - Estende-se, ainda, o adicional de saúde aos servidores que no exercício dos cargos mencionados neste artigo, exerçam funções gratificadas nas unidades administrativas em que tenham exercício.

Art. 4º - O Adicional de Saúde terá por base de cálculo o vencimento base do servidor, respeitada a carga horária a que está submetido, de acordo com a tabela que constitui o anexo único a esta Lei.

Art. 5º - O Adicional de Saúde não se incorporará à remuneração dos servidores dele beneficiários, nem integrará a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que seja ou venha a ser concedida.

Art. 6º - Suspender-se-á automaticamente a percepção do adicional instituído por esta Lei, quando afastado o servidor, mesmo temporariamente, das atribuições próprias do cargo e/ou emprego que ocupa na unidade ambulatorial, centro, serviços e postos de atendimento médico - odontológico, integrantes da estrutura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os afastamentos que tenham por motivação:

I - férias;

II - licenças:

- a) à gestante, à adotante, a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
- d) para atividade política.

III - afastamento para realização de estudo ou missão oficial no país ou no exterior, diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupa.

§ 2º - Na hipótese dos afastamentos previstos neste artigo, observar-se-á o disposto na Lei nº 1.782, de 14 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 2.008, de 08/05/98.

Art. 7º - O adicional de que trata esta Lei integrará a composição dos proventos da aposentadoria do servidor, desde que a esteja percebendo há pelo menos 05 (cinco) anos, por ocasião da expedição do ato de transferência para a inatividade.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, integrar-se-á o adicional de saúde aos proventos da aposentadoria, pelo valor remanescente que esteja efetivamente auferindo na data da expedição do ato de aposentadoria.

Art. 8º - É proibida a percepção cumulativa do Adicional de que trata esta Lei, com qualquer outro de natureza temporária, respeitado o direito de opção, excetuando-se o adicional por insalubridade.

Art. 9º - A concessão ou a manutenção do pagamento do adicional de saúde sem a observância das condições de percepção definidas nesta Lei, determinará a responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público que determinar a medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário pelo ônus do ato legal.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão através dos créditos próprios, consignados no Orçamento Vigente, na Unidade Orçamentária Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 16 dias do mês de junho do ano de 1999.

**Célia Maria Barbosa Rocha Teruel**  
Prefeita

**Ruteneide Pereira Melo**  
Secretária de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 16 dias do mês de junho do ano de 1999.

**Marinéz Nunes de Albuquerque**  
Diretora do Deptº S. Gerais



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**LEI N.º 2.071/99**

**ANEXO ÚNICO**

<b>CARGA / HORÁRIA</b>	<b>ADICIONAL DE SAÚDE (RS)</b>
20 horas	RS 100,00
40 horas	RS 200,00

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 16 dias do mês de junho do ano de 1999.

**Célia Maria Barbosa Rocha Teruel**  
Prefeita

**Ruteneide Pereira Melo**  
Secretária de Administração